



Ministério da Justiça - MJ  
Secretaria de Direito Econômico - SDE  
Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor - DPDC  
Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo - CGPRC

---

*End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco T - Edifício Sede - Sala 507 - Cep: 70064-900 - Brasília - DF  
Fone: (0xx61)2025-3163/ Fax: (0xx61) 2025-3769 Home Page: [www.mj.gov.br/dpdc](http://www.mj.gov.br/dpdc)*

OFÍCIO CIRCULAR Nº 2220 - DPDC/SDE/MJ

Brasília/DF, 24 de março de 2010.

Aos Senhores Promotores de Defesa do Consumidor dos Ministérios Públicos

Assunto: Encaminhamento de Decisão  
Processo Administrativo nº 08012.005436/2009-12

Senhor(a) Promotor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria cópia de Nota nº 68/2010 e Despacho n.º 19/2010/DPDC/SDE (fls. 70 a 75), referente à instauração de Processo Administrativo em face da empresa Mais Indústria de Alimentos, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Atenciosamente,

**PATRICIA GALDINO DE FARIA BARROS**  
Coordenadora Geral de Políticas e Relações de Consumo  
DPDC/SDE/MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota n.	68	- 2010/CGAJ/DPDC
Data:	17 de fevereiro	de 2010
Protocolado:	08012.005436/2009-12	
Representante:	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	
Representado:	Mais Indústria de Alimentos S.A	
Assunto:	Direito à informação e Publicidade Enganosa.	
Ementa:	Aparente oferta e publicidade enganosa do Néctar "Laranja Caseira" devido à ligação ao termo "suco". Indução do consumidor a erro acerca da natureza do produto. Existência de indícios suficientes de ocorrência de prática desconforme aos princípios da boa-fé e transparência previstos no Código de Defesa do Consumidor. Sugestão de instauração de Processo Administrativo no âmbito deste Departamento.	

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

I. Relatório

A presente averiguação preliminar foi instaurada em face da empresa Mais Indústria de Alimentos S.A. em virtude de denúncia encaminhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), concernente à suposta veiculação de informações incorretas e publicidade enganosa do produto "Laranja Caseira", o qual é anunciado como "suco", quando, na verdade, trata-se de "néctar".

Segundo parecer do Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários de Santa Catarina, na publicidade do produto são mencionadas as seguintes frases "*Finalmente um suco de laranja em caixinha que tem gosto de laranja e não de caixinha*", "*Laranja caseira. O primeiro suco com gominho e com carinho*" (fls. 09). O parecer do MAPA, encaminhado a este Departamento, esclarece a diferença existente entre "suco" e "néctar":

O regulamento técnico da Lei n. 8.918, aprovado pelo Decreto n. 2.314, de 04 de setembro de 1997, define em seu art. 40 que "Suco ou sumo é a bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, destinada ao consumo, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo...". Paralelamente, o art. 43 do mesmo regulamento técnico define que "Néctar é a bebida não fermentada, obtida da diluição em água potável da parte comestível do vegetal e açúcares ou de extrato vegetais e açúcares, podendo ser adicionada de ácidos, e destinada ao consumo direto" (fls. 11 dos autos)



Ademais, foram acostadas aos autos cópias da publicidade do produto veiculada na Revista Veja n. 07 (fls. 03/05), da embalagem (fls. 06/08) e das telas do sítio eletrônico da empresa na Internet<sup>1</sup> (fls. 10, 14/22).

Após análise de todo o apresentado, a Coordenação-Geral de Supervisão e Controle, nos termos da Nota Técnica n. 26/CGSC/DPDC/2009, concluiu pela existência de indícios de violação às normas consumeristas e sugeriu o encaminhamento dos autos à esta Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos para instauração de processo administrativo, se for o caso.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Conforme análise da Coordenação-Geral de Supervisão e Controle, constata-se a existência de indícios de infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois a publicidade e os dizeres da embalagem do produto "Laranja Caseira" aparentemente não atendem aos comandos do referido diploma legal. Verifica-se potencial infração a direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso III e IV da Lei n. 8.078/90, que assegura o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e proteção contra publicidade enganosa.

No mesmo sentido, o artigo 31 da referida lei estabelece de que forma a informação deve ser dada e quais os dados relevantes para que o consumidor possa realizar o ato de consumo de forma consciente. Segundo esse comando legal, toda informação deve ser correta, clara, precisa e ostensiva, sobre as características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo, origem, entre outros dados relevantes.

Além disso, importante destacar-se que as mensagens publicitárias influenciam, de forma relevante, na decisão de compra do consumidor, razão pela qual as informações nelas constantes deverão também ser corretas e corresponder à realidade do produto que está sendo ofertado. Destarte, nos termos do artigo 37, §1º da Lei n. 8.078/90, é vedada qualquer publicidade que induza o consumidor a erro, visto que interfere na garantia adequada de sua escolha.

No caso em tela, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, embora se trate de néctar, o produto "Laranja Caseira" é aparentemente anunciado como suco na publicidade de fls. 03, tendo em vista a utilização das frases "*Finalmente um suco de laranja em caixinha*" e "*O primeiro suco com gominho e com carinho*". Da mesma forma, no sítio eletrônico da representada, ao lado da imagem do produto, é disposta de maneira ostensiva a seguinte frase: "*O primeiro suco de caixinha feito com gominhos*" (fls. 14). Ainda, no sítio eletrônico, constata-se a existência de link denominado "O SUCO" que permite acesso às informações: "*Sabe aquela laranja fresquinha que você bebe em casa? A gente aprendeu a fazer e colocou dentro da caixinha. Laranja Caseira é um Néctar sem conservantes ou corantes, feito a partir do suco de laranjas maduras*" (fls. 16).

Igualmente, na publicidade divulgada em vídeo e disponibilizada no sítio eletrônico através do link "*Veja o comercial de Laranja Caseira*" (fls. 15), a identificação do produto como "suco" é mantida nos termos da transcrição constante na Nota Técnica n. 26/CGSC/DPDC/2009 (fls. 26).

<sup>1</sup> <http://www.minutemaid.com.br>

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em parecer técnico, esclarece que "néctar" e "suco" são produtos diferentes. De acordo com o artigo 18 e 21 do Regulamento Técnico da Lei n. 8.918, aprovado pelo Decreto n. 6.871/2009, suco é a bebida não fermentada, não concentrada e não diluída; enquanto néctar é a bebida não fermentada obtida da diluição em água potável da parte comestível do vegetal ou de seu extrato, adicionado de açúcares.

Nesta conjuntura, a representada supostamente oferece de maneira ostensiva o produto "Laranja Caseira" como se "suco" fosse, quando, na verdade, trata-se de néctar, confundindo o consumidor. A constatação de diferença entre o conceito de "néctar" e o significado das frases utilizadas para promoção do produto, aliadas à marca e a ausência de ostensividade das informações na embalagem, configura-se como indicio de ofensa ao dever imposto ao fornecedor pelo princípio da boa-fé e da transparência, no sentido de agir com lealdade e não abusar do consumidor.

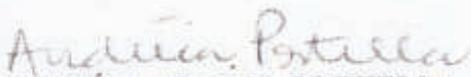
Outrossim, cumpre salientar que, apesar de o produto ser industrializado, a marca "Laranja Caseira" e o modo como é promovido na publicidade aparentemente induzem o consumidor a crer que se trata de produto inteiramente natural, sem a presença de ingredientes químicos em sua composição.

Diante disso, compulsando a documentação acostada aos presentes autos, em acolhimento aos argumentos contidos na Nota Técnica exarada pela Coordenação-Geral de Supervisão e Controle, vislumbram-se indícios de infração ao disposto nos artigos 4º *caput*, I e III; 6º III e IV; 31; 37, §1º e 39, VIII todos do Código de Defesa do Consumidor.

### **III. Conclusão**

Ante a aparente incorreção das informações veiculadas sobre o produto "Laranja Caseira", a suposta publicidade enganosa e o descumprimento de regulamento técnico, caracterizam-se indícios suficientes de que foram ofendidos os princípios da boa-fé e da transparência, previstos no Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 4º *caput*, I e III; 6º III e IV; 31; 37, §1º e 39, VIII, pelo que a Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos concorda com a sugestão de instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento, em face da Mais Indústria de Alimentos S.A, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, consoante o disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, advertindo-se de que o não cumprimento do solicitado implicará as conseqüências legais pertinentes.

Por oportuno, sugere-se o encaminhamento dos competentes ofícios circulares aos dirigentes dos Procons estaduais e municipais das capitais, bem como às Promotorias e entidades civis de defesa do consumidor, dando-lhes ciência da instauração do processo administrativo no âmbito deste Departamento.

  
**ANDRÉIA ARAUJO PORTELLA**  
Coordenadora de Processos Administrativos

De acordo. Ao Sr. Diretor.

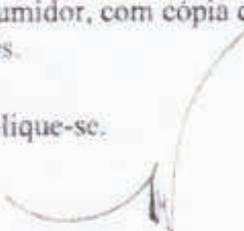
  
**AMAURY MARTINS DE OLIVA**  
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

Despacho do Diretor n. 19 /2010

Adoto a nota supra como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos artigos 4º *caput*, I e III ; 6º III e IV; 31; 37, §1º e 39, VIII todos do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 50 da Lei n. 9.784/99, acolho as notas elaboradas pela Coordenação Geral de Supervisão e Controle (fls. ) pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls. ) cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão, e determino a instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento, notificando-se a Mais Indústria de Alimentos S.A., para apresentar defesa, na forma do disposto no artigo 44 do Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Determino, por fim, a expedição de ofício, nos termos do artigo 106 da Lei 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONs Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Intime-se. Oficie-se. Publique-se.

  
**RICARDO MORISHITA WADA**  
Diretor do DPDC